

**TC 003.393/2017-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

**Responsável:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012; Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos dinheiros do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB452981	20.000,00	30/12/2011
2011OB453730	20.000,00	30/12/2011
2012OB460671	13.000,00	6/9/2012
2012OB461814	33.000,00	28/9/2012
2012OB462158	13.000,00	26/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1596/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos dinheiros do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, sob as responsabilidades do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-33).

4. Os responsáveis, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), foram notificados pelos ofícios de peça 2, p. 21 (AR p. 22-23) e peça



2, p. 25 (Comprovante de Ciência p. 26.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1157/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 39-44 e 3).

### **EXAME TÉCNICO**

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, foram transferidos, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Ocorre que a prestação de contas do Programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Carleone Junior de Araújo, que teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

7. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2008 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

8. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

9. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

10. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

11. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

12. Assim, a Súmula/TCU 230 serve para responsabilizar também Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016, pela omissão na prestação de contas, visto que a Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012, estabelece o dia 30/4/2013 como prazo para a prestação de contas, portanto, findo na gestão do sucessor. Deve-se, assim, atribuir-lhe responsabilidade solidária pela omissão em tela, já que não prestou contas e nem tomou as medidas legais cabíveis.

13. Ao não prestar contas, os responsáveis ignoraram dever constitucional, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos.

14. A jurisprudência do TCU entende que a omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais faz nascer a presunção de dano ao erário (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), caso em que são julgadas irregulares as contas, com

condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, devendo, portanto, citar os responsáveis pela totalidade em questão.

## CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e a data para apresentar prestação de contas ocorreu na gestão do Sr. Carleone Junior de Araújo, que, por sua vez, não prestou contas e nem adotou medidas no intuito de proteger o erário, ensejando, assim que ambos devem ser citados pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

16.1. citar, solidariamente, o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, e o Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestão: 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a conta do recebimento das comunicações, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

### **Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:**

**Nome:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)

**Endereço:** Rua Manoel Fernandes, 81 - Centro - Frecheirinha - CE 62340-000 (peça 4)

**Nome:** Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15)

**Endereço:** Rua José Pereira de Sousa, 51- Centro - Frecheirinha - CE 62340-000 (peça 5)

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

### **Condutas:**

a) em relação ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido convênio e não disponibilização da documentação necessária à elaboração das contas;

b) em relação ao Sr. Carleone Junior de Araújo, não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido convênio e não adoção de medidas voltadas a proteger o Erário.

**Evidência:** Informação 1596/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4); Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-33).

### **Nexo causal:**



a) em relação ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, tendo gerido os recursos, tinha, pela Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012, obrigação de disponibilizar a documentação necessária para o sucessor prestar contas. Assim, como não disponibilizou a documentação e nem prestou contas, deu causa à omissão;

b) em relação ao Sr. Carleone Junior de Araújo, como o término do prazo de apresentação das contas dos recursos em foco encerrou durante sua gestão e ele não prestou contas e nem adotou as medidas administrativas para proteção do erário, praticou a omissão referida.

**Dispositivos violados:** Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação dos débitos:**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
20.000,00	30/12/2011
20.000,00	30/12/2011
13.000,00	6/9/2012
33.000,00	28/9/2012
13.000,00	26/10/2012

Valor atualizado até 28/9/2017: R\$ 154.844,41 (peça 6)

16.2. informar aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

16.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 28 de setembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
 Valber Lemos Sabino de Oliveira  
 AUFC – Mat. 2952-1